

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 14.792/01/3^a
Impugnação: 40.010100786-49
Impugnante: Macstock Ltda (Coobrigado)
Autuado: Abrahão Miranda
Proc. Sujeito Passivo: Patrícia Castro Junqueira/Outros
PTA/AI: 02.000157365-60
Inscrição Estadual: 701.033325.00-45 (Coobr.) e 701.613175.00-18 (Autuado)
Origem: AF/ Bom Despacho
Rito: Sumário

EMENTA

NOTA FISCAL – PRAZO DE VALIDADE VENCIDO – CTRC/EMIÇÃO FORA DO PRAZO. Irregularidade configurada, haja vista a constatação de que o CTRC somente foi emitido cinco dias após a emissão das notas fiscais. Correta a exigência da MI prevista no inciso XIV do art. 55, Lei nº 6763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte de diversas mercadorias destinadas ao Estado do Espírito Santo, acobertadas pelas notas fiscais nº 00005, 00006, 00008 e 00009, emitidas por Macstock Ltda, de Uberaba, em 24-4-00, com os prazos de validade vencidos, uma vez que o CTRC nº 001462 foi emitido pela transportadora, Abrahão Miranda, somente em 29-04-2000, ensejando a exigência de MI nos termos do art. 55, XIV da Lei nº 6763/75.

Inconformados, Autuado e Coobrigado apresentam, tempestivamente e por procuradores regularmente constituídos, Impugnações às fls. 18/19 e 25/31, respectivamente, contra as quais o Fisco se manifesta às fls. 44/47.

O Autuado, porém, ao não recolher a taxa de expediente, foi considerado desistente da Impugnação interposta, conforme § 4º do artigo 97, CLTA/MG.

DECISÃO

As Impugnações apresentadas, tanto pelo Autuado como pela Coobrigada, em nada alteram o presente feito fiscal, uma vez que totalmente desamparadas de embasamento legal.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Com relação à defesa do Autuado Abrahão Miranda, este na qualidade de transportador da mercadoria, há de se considerar que a emissão do CTRC não pode ser prejudicada em razão do veículo transportador necessitar de reparos. E este fato é admitido pelo próprio Autuado.

Já no tocante aos argumentos da Coobrigada, certo é que, em se tratando de transporte realizado com cláusula FOB, a empresa remetente não pode responder por irregularidades ocorridas após a entrega da mercadoria.

Entretanto, como bem colocado pelo Fisco, o que caracteriza a entrega da mercadoria, encerrando a transação e, conseqüentemente, extinguindo a responsabilidade da remetente, é a assinatura aposta no canhoto da nota fiscal. E este fato, como se vê da notas fiscais de fls. 05, 06, 07 e 08, na verdade não ocorreu.

A emissão do CTRC nº 001462, de fl. 04, ocorreu no dia 29-04-00, ou seja, cinco dias após a emissão das notas fiscais objeto da autuação, que se deu no dia 24-04-00 (não há data de saída), motivo pelo qual ficou constatado o flagrante vencimento do prazo de validade dos referidos documentos.

Assim, fica plenamente configurado o procedimento contrário à legislação tributária, pelo que deve ser mantida a exigência da multa isolada nos moldes como capitulada no Auto de Infração.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar a infração.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Aparecida Gontijo Sampaio (Revisora) e João Inácio Magalhães Filho.

Sala das Sessões, 28/06/01.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Luiz Fernando Castro Trópia
Relator

FANC/Br